

**DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL:  
PONTOS DE CONVERGÊNCIA INTERCULTURAIS PARA UMA FUTURA  
ANÁLISE TRANSCONSTITUCIONALISTA**

**PERSONALITY RIGHTS IN SOUTH AMERICA CONSTITUTIONS:  
INTERCULTURAL POINTS OF CONVERGENCE FOR A FUTURE  
TRANSCONSTITUTIONALIST ANALYSIS**

Malu Romancini<sup>1</sup>

Daniela Menengoti Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** A partir da acentuada integração da sociedade mundial, os problemas relacionados aos direitos humanos – dentre os quais se relaciona os direitos da personalidade – tornaram-se mais facilmente resolvidos quando partilhados para além do âmbito do direito interno dos Estados. Neste cenário, surge a possibilidade de tutelar os direitos de personalidade que transcende as fronteiras dos Estados, e o presente estudo busca investigar se este fenômeno encontra albergue para que possa se desenvolver e se consolidar. Assim, far-se-á uma análise das constituições dos países da América do Sul buscando encontrar pontos de convergência entre os direitos de personalidade tutelados. Após, preocupou-se com a possibilidade de resolver problemas constitucionais comuns por meio do “diálogo” entre diferentes ordens jurídicas, através do conceito do *transconstitucionalismo*, defendido por Marcelo Neves. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos de personalidade; América do Sul; Transconstitucionalismo.

**ABSTRACT:** From the moment when world society began to have strong integration, problems related to human rights – in which encompass personality rights - have become impossible to be solved only by the ambit of States' domestic law. This scenario arises the possibility to protect the personality rights from a different angle: a type of constitutional law that transcended national borders. This study aims to determine whether this phenomenon finds foundation so it can develop. Therefore, first it was necessary to perform an analysis of the Constitutions of the countries of South America and find points of convergence between them regarding personality rights. After performing this, we could focused in the possibility of solving common constitutional issues through "dialogue" between different legal systems – using the concept of *transconstitucionalism*, studied by Marcelo Neves. For this paper, it was used bibliographic method.

---

<sup>1</sup> Advogada em Maringá-PR, graduada pela Universidade Estadual de Maringá, no curso de Secretariado Executivo Trilíngue; também graduada pela Faculdade Maringá, no curso de Direito; Pós-graduanda da Universidade Estadual de Londrina, em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional; mestranda pela Unicesumar - Centro Universitário de Maringá-PR, na área de concentração de Direitos da Personalidade; Endereço eletrônico: maluromancini@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas e Coordenadora da Pós-graduação Lato Sensu em Direito da UniCesumar. Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova, Itália. Bolsista CNPq no mestrado e no doutorado.

**KEYWORDS:** Personality Rights; South America; Transconstitutionalism.

## **1 INTRODUÇÃO**

O transconstitucionalismo pode ser sucintamente definido como uma metodologia de diálogos constitucionais para o desenvolvimento e resolução de problemas legais comuns que assolam concomitantemente diversos países. Segundo Marcelo Neves, este fenômeno desperta a discussão de uma mesma situação concreta ou de um mesmo tema, em foros simultâneos – internos, internacionais e supranacionais.

A partir deste ponto, o presente artigo objetiva analisar brevemente a teoria buscando entender se a mesma encontra albergue para se desenvolver na América Latina, por meio do diálogo constitucional e internacional por meios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como uma forma de fortalecimento e aprendizado recíproco para resolução de problemas constitucionais voltados aos direitos da personalidade identificados em países latino-americanos.

Para tanto, o estudo fora dividido em três tópicos. No primeiro, analisar-se-á o conceito de pessoa, de personalidade e por fim, o que são os chamados direitos de personalidade no direito contemporâneo, demonstrando a evolução desta matéria.

No segundo tópico, far-se-á um breve exame dos períodos históricos que marcaram o constitucionalismo latino americano, bem como será realizada análise das Constituições dos países que compõe a América do Sul, no que diz respeito à tutela dada dos direitos da personalidade nesses países.

Por fim, na terceira parte, investigar-se-á o fenômeno da globalização, objetivando resolver o problema principal desta pesquisa: se existem perspectivas para um possível transconstitucionalismo sul-americano, em especial para contribuir para a evolução dos direitos da personalidade.

## **2 CONCEITO DE PESSOA, PERSONALIDADE E DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Conceituar pessoa não é tarefa fácil, e por esta razão, difícil de ser definido em um conceito puro e descomplicado, em especial quando analisada diante de uma diversidade jurídica-cultural.

Do ponto de vista do Direito Civil brasileiro, conceitua-se *pessoa natural* como “o ser humano enquanto expressão conclusiva do processo biológico que se inicia com a concepção e vai até o nascimento” (BELTRÃO, 2005, p.19). No entanto, o conceito de pessoa que se pretende traçar com este estudo vai além do aplicado no ordenamento civil, uma vez que busca a reflexão sobre o homem a partir da filosofia grega, cuja compreensão evolui até o cristianismo.

O pensamento antigo não conseguiu chegar a um conceito ôntico de pessoa. Os estudiosos apresentaram divergências quanto ao surgimento do conceito de pessoa, porém, gregos e romanos, concordam que essa nomenclatura surgiu no contexto do teatro, onde a palavra pessoa começou por designar a máscara utilizada pelos atores em cena. (GONÇALVES, 2008, p.19-20). Assim, pode-se dizer que a pessoa era como um personagem, que vivia sua vida ou seu drama em meio a uma sociedade, na qual cada homem teria sua representação.

Com o passar do tempo, começa a surgir um conceito individual – pessoa – que se contrapõe a um conceito universal – humanidade. Entretanto, somente com o surgimento do cristianismo e a introdução da figura da Santíssima Trindade, que o conceito de pessoa passou a ser enxergado com um cunho metafísico, superando assim, a visão monista da antropologia antiga. (GONÇALVES, 2008, p. 23).

Assim, o conceito *persona* alterou-se substancialmente, e do mero significado anteriormente ilustrado para o pensamento antigo, pessoa passou a designar uma realidade substantiva, passou a ser uma verdadeira categoria ontológica. Assim, deve-se atribuir o crédito pela noção de pessoa à teologia cristã (GONÇALVES, 2008, p. 24).

Pela primeira vez na história, a pessoa aparece como resposta e não mais como pergunta, e a individualidade aparece não mais como um problema, mas como uma perfeição do próprio ser (GONÇALVES, 2008, p. 28 e 29).

No pensamento moderno, o conceito de pessoa se modifica. Para Descartes, a pessoa é um eu estritamente psíquico. Já para Home, a pessoa era a consciência de si (GONÇALVES, 2008, p.31). Já no entendimento de Kant (1964, p.28):

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de *meios* e por isso se chamam *coisas*. Ao invés, os seres racionais são chamados *pessoas*, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito).

Gonçalves (2008, p. 64) chega à conclusão de que “pessoa é aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva.”

Segundo Beltrão, “o termo *pessoa* foi utilizado pela primeira vez em seu sentido técnico pelos juristas do século XVI, unido sempre ao conceito de capacidade jurídica” (BELTRÃO, 2005, p.19).

Assim, segundo o civilista, no âmbito jurídico, pode-se afirmar que é para a pessoa que o direito foi feito, e nesse sentido, pode-se conceituar pessoa como todo o ser humano sujeito a direitos e obrigações (BELTRÃO, 2005, p.20).

Após compreendido o conceito de pessoa, pergunta-se qual é o conceito de personalidade. Novamente depara-se com um conceito difícil de ser compreendido em razão de sua complexidade.

Para Gonçalves (2008, p. 65), o conceito de personalidade é ainda mais complexo do que o conceito de pessoa. Segundo o autor, a personalidade pode ser analisada sob duas óticas. Os pesquisadores que se baseiam na *personalidade psíquica*, que não é a adotada por este autor, acreditam que a personalidade é um conjunto de disposições de caráter ou modos de atuação tipificados, ou ainda um conjunto de aptidões.

Sob uma segunda ótica, tem-se a *personalidade ôntica* (ou simplesmente personalidade), a qual reserva as qualidades intrínsecas do ser humano. Tais qualidades podem ser naturais ou adquiridas, consoante estejam na pessoa por decorrência ou não do exercício da sua liberdade (GONÇALVES, 2008, p.67).

Na concepção de Clóvis Beviláqua (1953, p. 79-80), personalidade pode ser definida como “o conjunto dos direitos atuais ou meramente possíveis, e das faculdades jurídicas atribuídas a um ser”.

Corroborando com este autor, De Cupis (2008, p.19) afirma que:

A personalidade ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica.

Entretanto, Borges (2009, p.10) aduz que a concepção da personalidade como conceito simplório, que apenas confere direitos e deveres ao ser humano está ultrapassada:

Na verdade, aquela definição de personalidade (e de pessoa) não coincide com as noções mais recentes de personalidade jurídica, desenvolvidas pelos juristas da teoria da personalidade a partir de meados do século XX. A definição de Clóvis Beviláqua, que tem raízes no século XIX, coincide com

a noção de capacidade jurídica. Mas, atualmente, concebe-se a personalidade jurídica como categoria mais ampla do que a capacidade.

Dessa forma, para a autora, a personalidade, de um ponto de vista moderno, decorre da própria projeção da natureza humana. Para ela, a condição humana é o que determina que a pessoa é detentora de uma personalidade (BORGES, 2009, p.10).

Conclui-se portanto, que o conceito moderno de personalidade é aquele sustentado por Gonçalves, ou seja, personalidade tratar-se-ia do conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular (GONÇALVES, 2008, p. 68).

A partir disso, e tendo como fundamental a proteção da pessoa e de sua personalidade, surge a figura dos Direitos de Personalidade. Nesse contexto, Pontes de Miranda sustentou que “com a teoria dos direitos de personalidade, começou para o mundo, nova manhã do direito” (PONTES DE MIRANDA, 2000, p.30).

Entretanto, Cantali aduz que “tal amanhecer iniciou-se nebuloso diante de muitas controvérsias, e os raios de sol apenas despontaram recentemente” (CANTALI, 2009, p.27). O que a autora quer dizer é que os direitos da personalidade envolvem temas e definições deveras complexas, o que traz certo desconforto e contradições na doutrina.

Historicamente, Gonçalves (2008, p. 70) preceitua que os direitos de personalidade tiveram seu berço na legislação portuguesa:

A noção de direitos de personalidade ou tutela da personalidade era desconhecida ao tempo do Código de SEABRA. Não obstante, a referência e consagração da figura dos direitos originários no Código Civil Português de 1865 consubstanciou uma clara inovação, face aos códigos civis da primeira geração, e tomou possível a existência de um arrimo juspositivo suficientemente sólido para que a doutrina pudesse acolher, quanto esta viesse a lume, a figura dos direitos de personalidade, ainda em vigência do mesmo código.

Nesse contexto, Cantali (2009, p.28) arrisca conceituar os direitos da personalidade:

Os direitos da personalidade são os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica. Essa categoria de direitos é construção teórica relativamente recente, cujas raízes são provenientes principalmente das elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX.

Borges (2009, p.18) acrescenta que “os direitos de personalidade [...] são próprios apenas dos seres humanos, não sendo cabíveis para os sujeitos de direito que se constituem em abstrações, idealizações, criações técnicas ou ficções, ou seja, para as pessoas jurídicas”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, De Cupis (2008, p.24) faz uma observação importante, uma vez que sustenta que os direitos da personalidade são “aqueles direitos sem os quais todos outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Diante dos conceitos trazidos e da afirmação de De Cupis, percebe-se tamanha a importância dos direitos da personalidade e sua proteção pelo ordenamento jurídico tanto nacional quanto internacional. Isso porque, estes direitos decorrem diretamente da qualidade de ser pessoa e da dignidade inerente a cada ser humano. Por esta razão, os direitos da personalidade devem ser tutelados de forma efetiva. Assim, se consagrados tais direitos nas Constituições dos Estados, certamente a proteção legal e sua tutela será diferenciada, mormente por possuir *status* constitucional.

Nesse contexto, passa-se a analisar as Constituições dos Estados da América do Sul, visando identificar se os direitos da personalidade estão garantidos constitucionalmente, e se sim, qual a extensão desta garantia.

### **3 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DOS ESTADOS DA AMÉRICA DO SUL**

O presente tópico visa analisar o texto constitucional dos países da América do Sul no que concerne à tutela dos direitos de personalidade, estabelecendo assim, possíveis pontos de convergência interculturais para uma futura análise transconstitucional .

Para tanto, serão examinadas as Constituições dos países que compõe a região: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, Guiana Francesa, Guiana e Suriname.

Primeiramente, antes de se chegar à tutela dos direitos de personalidade nesses Estados, é necessário fazer uma rápida retrospectiva histórica, para depois analisar os pontos de convergência culturais entre os Estados da América do Sul, a partir de sua colonização.

A América Latina como um todo construiu sua história com identidades culturais, uma vez que todos possuem colonizações ou Espanholas ou Portuguesas, e os antecedentes do regionalismo na América do Sul são encontrados ainda no século XIX, quando da realização do processo de integração política e proposta de unidade entre os países das Américas

apresentada por Simón Bolívar<sup>3</sup>, o qual pregava a necessidade de independência de várias províncias espanholas da América Latina. (LOPRESTI, 2007, p. 3)

Por consequência, o constitucionalismo do século XX se caracterizou por constituições que incorporaram o novo comunitarismo internacional admitindo a celebração de tratados de integração entre estados para conformar organizações supraestatais e interestatais, mediante normas de maior ou menor exigência que possibilitem o ingresso de associados. Os textos constitucionais que exigem requisitos mais qualificados, em geral, impõem a aprovação de adesão no âmbito legislativo.

Para Peter Häberle, a Constituição deve ser concebida como cultural, pois não é somente um ordenamento jurídico voltado aos juristas, tampouco um mero texto jurídico, mas sim uma expressão de uma situação cultural e instrumento de autorrepresentação do povo. (HÄBERLE, 2004, p. 25) Logo, a interpretação constitucional sendo concebida como um produto cultural e aberto deve pressupor um exercício de participação democrática. (LEAL, 2010, p. 283 – 304)

A teoria constitucional de Peter Häberle volta-se para “aceitar o outro” dentro da realidade da sociedade mundial hodierna. Contribui de modo expressivo para o fortalecimento do Estado constitucional, principalmente nos países de transição democrática. (MENDES, 2013)

Sua teoria do desenvolvimento do direito transcendeu o continente europeu e chegou à América Latina com o objetivo de ajudar o processo não somente de integração política, mas também cultural, buscando desenvolver a concepção de um “direito constitucional comum”. Para Gilmar Mendes “a concepção de um direito constitucional comum se relaciona diretamente à idéia de um Estado constitucional cooperativo.” (MENDES, 2013)

O direito constitucional inicia, assim, um processo de transformação desde o século passado começaram a preocupar-se com os novos desafios de um direito que transcendeu as fronteiras dos Estados para diversas ordens jurídicas, inclusive aquelas que não possuem natureza estatal. Sob este aspecto, Peter Häberle já afirmou que os diversos Estados constitucionais não existem mais “para si próprio”, e sim, constituem uma comunidade universal aberta. (HÄBERLE, 2003, p. 75)

Quanto ao contexto histórico da região, Flávia Piovesan destaca a existência de dois períodos que marcaram o cenário latino americano: a) os regimes ditatoriais e b) a transição

---

<sup>3</sup> Por tal motivo, tornou-se mundialmente respeitado como gênio político, líder e figura mítica dessa época. Além de Simón Bolívar, José de San Martín teve proeminente atuação nas revoluções, outros três patriotas merecem destaque por imaginarem uma pátria americana para os hispanoamericanos, são eles: Miranda, Sucre, O’Higgins e Artigas.

política de tais regimes à democracia. O primeiro período foi marcado por inúmeras violações de direitos e liberdades, bem como por execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas, prisões ilegais, perseguições políticas, abolições de certos tipos de liberdades, entre outros. No segundo período, mesmo que os países latino-americanos tenham abolido o regime ditatorial, ainda se tenta consolidar o efetivo respeito aos direitos humanos, haja vista que a região é marcada tanto pelo elevado grau de desigualdade social, quanto pela cultura de violência e impunidade no âmbito doméstico. (PIOVESAN, 2011, p. 123-124.)

Quando do advento da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1978, dos 11 Estados que ratificaram a Convenção na época, menos da metade possuíam governos eleitos de forma democrática. Dessa forma, a dificuldade encontrada no sistema interamericano era lidar com o paradoxo de ser instituído em um período em que havia o regime ditatorial que não possuía abertura para a tríade **Democracia - Estado de Direito - Direitos Humanos**. (PIOVESAN, 2012, p. 67-93).

Dessa forma, corroboram com o entendimento da autora Klock e Fleck (2010, p. 5), à medida que destacam que “esta história comum dos povos colonizados na América reflete traços significativos de nossas culturas [...]”.

É nesse sentido que as semelhanças culturais fazem com que a tutela dos direitos da personalidade nos Estados da América Latina sejam parecidas. Isso porque, mesmo que cada Estado possua suas especificidades, sua identidade única, a origem de todas as colonizações foi comum.

Os Estados, em sua maioria foram explorados e viram suas riquezas serem levadas à Coroa Europeia, tiveram seus povos indígenas massacrados, domados ou escravizados. Assim, percebe-se que há uma preocupação especial desses Estados em proteger os direitos de personalidade, que, como dito anteriormente, são aqueles “atinentes à tutela da pessoa humana, os quais são considerados essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica” (CANTALI, 2009, p. 28).

Isto posto, passa-se a análise das Constituições.

A tutela dos direitos de personalidade está espalhada em diversas legislações esparsas na Argentina, como na Lei 11.723 que protege o direito à imagem; a Lei 18248 que estabelece a regulação do direito ao nome; a Lei 21.173 que incorpora ao texto do Código Civil o artigo 1071 bis, que tutela o direito à intimidade; a Lei 23.592 que tutela o direito à igualdade, dentre outros exemplos (ESPANÉS, FERNANDES). Além da proteção fornecida pela legislação infraconstitucional, e apesar de não conter um artigo em especial que confere e



cita diretamente a proteção dos direitos de personalidade, a **Constituição da Argentina**, após a reforma de 1994, importou uma ratificação explícita destes direitos. Isso porque, com a incorporação dos Tratados, Pactos e Convenções prevista pelo artigo 75, inciso 22 (inclusive com hierarquia superior à das leis), e a incorporação dos artigos 37, 39, 41, 42 e 43 (ARGENTINA, 1994), se estabeleceu no ordenamento jurídico argentino um sistema íntegro de proteção aos direitos personalíssimos (ESPANÉS, FERNADES).

Plovanich explica que, no direito constitucional argentino, a categoria dos direitos de personalidade forma um círculo concêntrico dentro do mais geral dos direitos fundamentais, que se caracteriza por um específico mecanismo de tutela que se sobrepõe ao sistema de proteção estabelecido na Constituição. Em outras palavras, os direitos da personalidade seriam como um círculo de direitos inseridos no âmbito geral dos direitos fundamentais. Círculo este no qual alguns direitos estariam explícitos, e outros se poderiam extrair ou entender de modo implícito dentro dos artigos 31 e 33 da Constituição Nacional Argentina (PLOVANICH, p. 3).

O inciso I do artigo 14 da **Constituição da Bolívia**, que está dentro do capítulo de direitos e garantias fundamentais, dispõe que todo ser humano tem personalidade e capacidade jurídica com a proteção das leis e goza dos direitos reconhecidos naquela constituição (BOLÍVIA, 2009). De acordo com o Estado e com a Constituição boliviana, tem-se como valor máximo o ser humano (Artigo 306, inciso V).

Ao se falar da tutela dos direitos da personalidade na **Constituição do Brasil**, deve-se ter em mente, primeiramente, que não há propriamente uma teoria geral de tutela dos direitos da personalidade. No entanto, a proteção é bastante ampla. Isso porque na Constituição Federal, principalmente em seu artigo 5º, existe um rol de direitos de personalidade garantidos (BRASIL, 1988). Ademais, esta proteção se estende de forma taxativa no Código Civil brasileiro, que possui um capítulo dedicado a estes direitos – Capítulo II – Direitos da Personalidade (BRASIL, 2002).

Pode-se observar ainda que esta proteção aos direitos personalíssimos se intensifica à medida que o artigo 13 dispõe que os tratados e convenções internacionais que reconhecem os direitos humanos que forem ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional prevalecem no direito interno. E o artigo 257, por sua vez, reconhece que os tratados internacionais ratificados formam parte do ordenamento jurídico interno, conferindo proteção a estes direitos tanto no âmbito do direito interno quanto no direito internacional.

A **Constituição Chilena** tampouco traz expresso em seu texto a proteção aos direitos de personalidade. O capítulo “Dos direitos e deveres constitucionais”, por outro lado, em seu artigo 19 positiva a proteção do direito à vida, integridade física e psíquica, igualdade, respeito à vida privada, inviolabilidade de comunicação, dentre outros direitos. O texto constitucional chileno limita-se a dizer que o Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, e ainda afirma que é dever dos órgãos do Estado respeitar e promover os direitos essenciais à natureza humana, assim como os tratados internacionais ratificados pelo país (CHILE, 1980).

Yáñez complementa que, apesar de não ter esta proteção expressa na constituição chilena, uma pessoa pode ser resguardada de seus direitos de personalidade de forma geral na Constituição e nos Tratados Internacionais em vigência, além de encontrar albergue no ordenamento civil e penal (YÁÑEZ, 1998, p. 22).

O artigo 14 da **Constituição Colombiana** dispõe que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. O artigo 15, por sua vez, declara a proteção ao direito à intimidade, bom nome e respeito por parte do Estado. Por fim, o artigo 16 positiva que todas as pessoas têm direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade sem mais limitações do que aquelas que impõem o direito dos demais e da ordem jurídica (COLÔMBIA, 1991). Ademais, a Constituição colombiana não exclui os direitos advindos de tratados e convenções internacionais, declarando que estes documentos, uma vez ratificados pelo Congresso, e em se tratando de direitos humanos *prevalecem* sobre a ordem interna.

Apesar de não trazer expresso em seu texto constitucional a proteção e tutela dos direitos da personalidade, a **Constituição do Equador** dispõe, em seu artigo 48 que o Estado reconhecerá e garantirá às pessoas os chamados por eles de “Direitos de liberdade”, como o direito à inviolabilidade da vida, direito à saúde, integridade física, psíquica e moral e sexual, além do direito à igualdade e do livre desenvolvimento da personalidade (EQUADOR, 2008).

Quanto ao âmbito de proteção, este Estado não exclui a proteção que possa a vir de tratados internacionais, que poderão ser ratificados pelo Equador nos termos dos artigos 417 e 424 (ECUADOR, 2008).

O preâmbulo da **Constituição do Paraguai** preceitua que o povo paraguaio reconhece a dignidade humana com o fim de assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça. Em seu artigo 25, intitulado de “De la expresion de la personalidad”, tem-se que toda pessoa tem o direito da livre expressão de sua personalidade, da criatividade e da formação de sua própria identidade e imagem. Apesar de não garantir expressamente a proteção aos direitos

personalíssimos, o texto constitucional paraguaio dispõe em seu artigo 45, intitulado de “De los derechos y garantías no enunciados”, que a falta de disposição expressa de direitos e garantias não deve ser entendida como negação destes direitos que, sendo inerentes à personalidade humana, devem ser protegidos. Ademais, este artigo aduz que a falta de lei não pode ser alegada como desculpa para deixar de conceder um desses direitos.

Por fim, ao interpretar extensivamente, pode-se observar que no preâmbulo desta constituição, juntamente com 137 tratam acerca da integração do Paraguai à comunidade internacional. Assim, os tratados internacionais que por ventura tratem dos direitos de personalidade e que sejam aprovados, poderão oferecer proteção a tais direitos.

A **Constituição Peruana**, por sua vez, afirma em seu artigo 1º que a defesa da pessoa humana e o respeito à sua dignidade são os fins supremos da sociedade e do Estado. No artigo 2º dispõe que toda pessoa tem direito à vida, à integridade física, moral e psíquica, ao seu livre desenvolvimento e bem-estar. Ademais, todas as pessoas têm direito à igualdade (inciso 2), igualdade (incisos 3 e 4), à honra, intimidade pessoal e à imagem (inciso 7), dentre outros (PERU, 1993).

A Constituição Peruana traz ainda a possibilidade de proteção aos direitos de personalidade através dos tratados celebrados pelo Estado, que formam parte do direito nacional - artigo 55 (PERU, 1993).

Em sentença proferida pelo Tribunal Constitucional do Peru, tem-se ainda que, o ordenamento constitucional peruano assegura também alguns direitos constitucionais não enumerados na Constituição, e dentre eles o direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana<sup>4</sup>.

A **Constituição do Uruguai** traz um capítulo acerca dos direitos e garantias fundamentais, que começa no artigo 7º e acaba no artigo 39. Dentre os direitos garantidos neste capítulo estão: o direito à vida, à honra, à liberdade, à igualdade, etc. Ademais, no artigo 72, esta constituição dispõe que a enumeração dos direitos, deveres e garantias naquele texto feitas não excluem outros direitos inerentes à personalidade humana ou que derivem da forma republicana de governo (URUGUAI, 1967).

O artigo 20 da **Constituição da Venezuela** dispõe que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, sem mais limitações do que as derivadas de lei

---

<sup>4</sup> EXP. N.º 01575-2007-PHC/TC. Sentença disponível em: <[http://www.tc.gob.pe/tcaldia\\_sentencias/magistrado\\_mesia/Derecho\\_Libre\\_Desarrollo\\_Personalidad.pdf](http://www.tc.gob.pe/tcaldia_sentencias/magistrado_mesia/Derecho_Libre_Desarrollo_Personalidad.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2014.

ou da ordem pública e social. O artigo 60 do mesmo diploma garante a proteção à honra, vida privada, intimidade, própria imagem, confidencialidade e reputação (VENEZUELA, 1999).

Guillén esclarece que a Constituição venezuelana de 1999 trouxe diversas inovações no que diz respeito aos direitos de personalidade (GUILLÉN, p. 18). A autora explica que na Constituição anterior (1961), em seu artigo 50, consagrava uma cláusula aberta segundo a qual a enunciação dos direitos contidos na mesma não deveria ser entendido como negação dos demais direitos inerentes à pessoa humana. E acrescentava que a falta de lei não poderia impedir o exercício de tais direitos. Esta norma foi repetida na atual Constituição (1999), em seu artigo 22, com a finalidade de manter seu caráter enunciativo. Todavia, trouxe uma inovação, qual seja, a inclusão dos instrumentos internacionais, de maneira que se pode continuar sustentando a existência de outros muitos direitos da pessoa e da personalidade, mesmo que não apareçam expressamente indicados no texto constitucional (GUILLÉN, p. 20).

Quanto à Guiana, Guiana Francesa e ao Suriname, Professor Visentini (VISENTINI, p. 1) explica:

A Guiana e o Suriname são os dois Estados mais novos e menos povoados da América do Sul e estão entre os de menor dimensão territorial. Além disso, ambos se caracterizam por uma composição etno-cultural extremamente complexa e diversa, por idiomas distintos dos demais países sul-americanos e por uma inserção voltada para o Caribe e, ainda, em certa medida, para as ex-metrópoles.

E o Professor continua (VISENTINI, p. 1):

Juntamente com a Guiana francesa, que é parte integrante da França e da União Européia, a Guiana (ex-inglesa) e o Suriname (ex-Guiana holandesa) formam uma região geopolítica própria, as Guianas, voltadas para o Caribe e, apesar de cobertas pela floresta amazônica, se encontram separadas da Bacia amazônica pelo planalto das Guianas [...].

Dito isto, passa-se à análise de suas respectivas constituições. A **Constituição da Guiana** traz em seu Capítulo II, artigo 15, a proteção ao desenvolvimento dinâmico e estável da personalidade, criatividade e habilidades empreendedoras em uma sociedade plural. Ademais, seu Capítulo III versa sobre os direitos fundamentais e liberdades do indivíduo, trazendo proteção a uma vida feliz, criativa e produtiva, livre de fome, doença e ignorância. Além disso, o artigo 40 protege a vida, liberdade, segurança, liberdade de expressão, privacidade e a propriedade (GUIANA, 1980).

A **Guiana Francesa** é ainda parte integrante da França, e por isso não possui Constituição própria. Dessa forma, é um território francês, administrado pela matriz, regido

pela Constituição Francesa e também possui a mesma moeda da França, o Euro. Portanto pode-se dizer que a Guiana Francesa é a França na América do Sul. Por esta razão, não se fará a análise de sua constituição.

Por fim, a **Constituição de Suriname**, ex-Guiana holandesa, traz em sua seção onze intitulada “Juventude”, o artigo 37 que dispõe em seu inciso segundo que o objetivo primordial da política governamental da juventude deverá ser o desenvolvimento da personalidade dos jovens e do conceito de serviço à comunidade. Além disso, em seu Capítulo quinto, intitulado “Direitos básicos, direitos individuais e liberdades” observa-se a proteção à pessoa e à propriedade, e à não-discriminação (artigo 8); proteção à integridade física, mental e moral (artigo 9); à liberdade (artigo 10); proteção à vida (artigo 14); tutela da privacidade, família, casa, honra e nome (artigo 17); dentre outros (SURINAME, 1987).

O que se percebe é que, mesmo existindo diferenças culturais, as Constituições dos países da América do Sul têm também pontos de convergência, o que possibilitaria um diálogo constitucional em âmbito latino-americano, visando sempre possibilitar uma maior proteção aos direitos da personalidade dos indivíduos.

#### **4 PERSPECTIVAS DE UM TRANSCONSTITUCIONALISMO SUL-AMERICANO**

O mundo assiste um fenômeno com grande intensidade, desconhecido até então, o qual passou a ser denominado de “globalização”, e conseqüentemente, houve uma relativização da soberania clássica tal qual era conhecida no Século passado. Neste sentido, Marcelo Neves afirma que “a soberania hoje implica muito mais a noção de responsabilização do que de autonomia do Estado. O Estado tem que ser responsável” (NEVES, 2009, p.1).

Sobre este fenômeno, sustenta Anthony Giddens (2002, p. 23-24):

É um erro pensar que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não é apenas mais uma coisa que “anda por aí”, remota e afastada do indivíduo. É também um fenômeno “interior”, que influencia aspectos íntimos e pessoais das nossas vidas. [...] Assim, há que se admitir que a globalização não é um processo simples, é uma rede complexa de processos. E estes operam de forma contraditória ou em oposição aberta.

Segundo Wolkmer (2013, p. 9):

A globalização é um dos fatores que engendram mudanças de ordem econômica, política, cultural e jurídica, sobretudo nas instituições existentes e nas instâncias de decisões. Tal fato faz com que surjam novos sujeitos e modelos de disposição político-constitucional.

Como consequência deste processo de globalização, o Direito Internacional e os Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, e, a nível Americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fortaleceram-se abrindo terreno para um possível transconstitucionalismo. Nesse contexto, Cruz (2011, p. 93) afirma que:

[...] o Estado Constitucional Moderno acaba subordinado a um tipo de constitucionalismo mercantil global, não dirigido a controlar os poderes, mas sim libertá-los, elevando a uma série de interesses corporativos as normas do ordenamento jurídico internacional.

Em outras palavras, cada vez mais os Estados deixam de tutelar somente os direitos e deveres das pessoas sob uma ótica de direito interno. Frequentemente, pode-se observar o nascimento e fortalecimento de um processo chamado transconstitucionalismo ou interconstitucionalismo – que nada mais é do que o intercâmbio de diálogo constitucional entre ordens constitucionais de países com raízes e origens semelhantes.

Esse intercâmbio e aprendizado recíproco com racionalidades diversas dá-se com os entrelaçamentos promotores da *racionalidade transversal*, que para Luhmann implica, em certos casos, o entrelaçamento de mais de dois sistemas, como por exemplo, o entrelaçamento trilateral entre política, economia e direito. Mais especificamente, o tributo trata-se de um fato econômico, jurídico e político, assim como o orçamento é um instituto envolvido diretamente na economia, no direito e na política. Por conseguinte, a *racionalidade transversal* importa no aprendizado e intercâmbio construtivo entre esses três sistemas. (LUHMANN *apud* NEVES, 2009, p. 50)

Dois problemas influenciaram o conceito de Constituição para este sentido moderno: *i*) as exigências de direitos fundamentais ou humanos em uma sociedade de ampla heterogeneidade social e *ii*) controle interno e externo do poder.

A partir desta situação que é encontrado o conceito de *transconstitucionalismo*, o qual não pode ser confundido com constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local, mas sim como uma forma de solução de problemas jurídicos que ocorrem em diversas ordens jurídicas. Nas palavras de Marcelo Neves, “um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução”. (NEVES, 2009, p. XXII.)

Acerca da constitucionalização e teorias constitucionalistas destaca-se ainda a definição utilizada pelo estudioso Canotilho ao anotar que trata-se a mesma da “incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas [...], tem como

consequência mais notória a proteção dos direitos fundamentais mediante o controle jurisdicional da constitucionalidade” (CANOTILHO, 2002, p. 378). Perante tal entendimento verifica-se que o transconstitucionalismo rege-se a partir do poder constituinte, e que prima pela flexibilização inter-constituições de direitos fundamentais e princípios internos para a solução dos conflitos.

A *Constituição transversal* pressupõe que a política e o direito estejam vinculados no plano reflexivo para que haja conexões recíprocas. Tem-se então de um lado a Constituição jurídica como uma estrutura de normatização, e de outro a Constituição política como estrutura decisória sobre processos de tomada de decisão coletivamente vinculante. Esta estrutura transversal possibilita maior aprendizado para um ou ambos os sistemas.

Muito embora a Constituição do Estado moderno é promotora da racionalidade transversal entre o direito e a política, ela só se desenvolveu de maneira significativa em poucas regiões do mundo, e por tal motivo, apresentam-se cada vez mais intensamente os esforços de Constituições além do Estado, às quais se atribui a função de desenvolver novas formas de racionalidades transversais. (NEVES, 2009, p. 82)

A partir da análise feita acerca da tutela dos direitos de personalidade nos países da América do Sul, é possível afirmar que este diálogo demonstra o lado positivo do entrelaçamento, nas palavras de Marcelo Neves, “essa “dialética” do transconstitucionalismo implica uma forma de dois lados, sendo o valor positivo a interlocução construtiva entre ordens jurídicas” (NEVES, 2009, p. 259-260).

Carlos Maximiliano, por sua vez, sustenta que a aplicação do direito deve ser feita através de um processo sistemático, que consiste em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Ou seja, a verdade resulta de um contexto, e não de uma parte. (MAXIMILIANO, 1965, p. 104)

Nesse contexto, o mesmo autor considera o direito comparado como uma boa solução para a resolução de conflitos. Isso porque Processo sistemático, levado às últimas consequências este método consiste em comparar a legislação do país que busca solução para seu caso com a legislação de outros países. No entanto, o autor alerta que, para que isto seja eficaz, as condições sociais devem ser semelhantes, e os povos devem ser da mesma época e semelhante grau de civilização. Ademais, deve-se respeitar as situações peculiares do meio para que foram elaboradas as leis (MAXIMILIANO, 1965, p. 106-108).

Em trazendo o pensamento de Maximiliano para a realidade atual, pode-se afirmar que é possível que se efetive um diálogo interconstitucional com o intuito de resolver os

problemas mais complexos, ou até mesmo casos que ultrapassam a fronteira da legislação interna, e chegam às jurisdições internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da América Latina.

Segundo Gozaíni, a jurisdição local deve acompanhar o direito internacional dos direitos humanos com as disposições internas existentes, porém, sempre procurando não eliminar um direito, pois entre a justiça e a segurança deve prevalecer a primeira (GOZAÍNI, 1998, p. 828).

Nesse sentido, alguns autores defendem a construção de um “novo” constitucionalismo latino-americano. É o caso de Wolkmer (2013, p. 10), que explica:

O chamado “novo” constitucionalismo latino-americano tem como fim priorizar construções teóricas que contemplam as pretensões histórico-jurídicas da região, e não meramente buscar a reprodução da cultura eurocêntrica repleta de ambiguidades. Esta nova visão do constitucionalismo deriva da identidade sul americana caracterizada pelas comunidades indígenas e dos povos originários dos Andes, os quais fazem com que o estereótipo de “inferioridade” dos povos colonizados seja definitivamente substituído.

Fenômeno que já ocorre há alguns anos na Europa, por meio do Tribunal de Justiça, a interconstitucionalidade pode começar a ser observada na América Latina também, através da análise jurisprudencial que será abordada em pesquisa posterior. Isso porque, talvez mais fortes e semelhantes sejam a cultura e as origens dos Estados da América Latina.

Assim, Wolkmer (2013, p. 38) aduz que “a interculturalidade deve ser utilizada como um instrumento para que exista convivência harmoniosa entre os povos e nações, com o respeito às diferenças”, conforme dispõe o artigo 98 da Constituição boliviana, uma das mais novas da América Latina.

A interconstitucionalidade ou transconstitucionalidade mostra-se de extrema importância, à medida que possibilita um fortalecimento de todo o sistema, a nível internacional. Este fortalecimento mútuo entre os sistemas é de extrema importância, haja vista ser possível identificar quais são as potencialidades e debilidades de cada sistema, para que juntos possam pensar em estratégias de aprimoramento constitucional dos Estados e regional do Sistema Interamericano. (PIOVESAN, 2012, p. 67-93).

Entretanto, Wolkmer alerta que este fenômeno implica em desafios relacionados à interação para que sejam materializados seus objetivos de forma eficaz. O desafio principal baseia-se em encontrar “pontos hermenêuticos de convergência e complementaridade com o “sistema-mundo”, sem perder sua identidade autóctone e mestiça”. Para este autor, faz-se necessário buscar estes pontos nos horizontes da *solidariedade* e da *complexidade* para que se



possa não somente preservar bens comuns, mas para que se consiga resolver problemas comuns da humanidade no futuro (WOLKMER, 2013, p.39).

Esse *diálogo* surge da necessidade de uma cooperação internacional com o fim de coordenar políticas a nível regional e global combinadas mutuamente (HABERMAS, 2008, p. 29). No entanto, essa dita *conversação* que perpassa fronteiras e ordens jurídicas possui como ideia principal de *cooperação* registram inevitáveis conflitos e o próprio potencial de disputa. Em outras palavras, entende-se que o interconstitucionalismo é benéfico, à medida que mostra-se como uma solução aos problemas comuns da humanidade no futuro. No entanto, há desafios para que o interconstitucionalismo na América Latina funcione de forma efetiva.

Hodiernamente, os sistemas jurídicos já não se reduzem à ordem euclidiana. É necessário que surjam condições mínimas para que exista um *direito comum a todos*, mas não a partir e por meio da dominação de outrem, mas sim, caracterizado pela integração, contribuições e diálogos recíprocos. É importante que os sistemas aproximem-se harmoniosamente, mas não unificadamente. Nas palavras de Mireille Delmas-Marty “como nuvens que, levadas por um mesmo sopro, se ordenassem aos poucos guardando seu ritmo próprio, suas formas próprias” (DELMAS-MARTY, 2004, p. 306).

Pretende-se com esta afirmação conclui que a base superficial de proteção aos direitos humanos – e nestes se incluem os direitos de personalidade – é a mesma ou possui origem comum, ainda que apesar das identidades culturais próprias Estados, que não podem ser desprezadas.

A exigência de uma nova metodologia do transconstitucionalismo se dá justamente para oferecer respostas de como será concretizado o mínimo de equilíbrio, consistência jurídica e adequação das decisões de uma Corte, e de como reduzir o impacto negativo dos efeitos de uma interpretação para outros tribunais envolvidos. Estas situações implicam na observância de uma postura baseada na alteridade para minimizar os danos que os discursos tendem a fazer aos outros que com eles colidem, posto que a “conversação” transconstitucional exige a renúncia do narcisismo dos tribunais, conselhos constitucionais e cortes com função constitucional.

## **5 CONCLUSÃO**

O problema do presente estudo consistia em descobrir se existiriam perspectivas e albergue para o desenvolvimento de um interconstitucionalismo sul-americano, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir da análise histórica, constitucional e legal, que foram objetos da presente pesquisa, quedou-se claro que a grande maioria das Constituições dos países da América do Sul possuem disposições que tutelam os direitos de personalidade – alguns de modo mais genérico, outros de modo mais específico, como é o caso do Brasil e da Bolívia. Além disso, muitos destes países possuem uma política “aberta” que permite a tutela transconstitucional dos direitos dos cidadãos. Assim, foi possível identificar que, se existe uma abertura constitucional, possivelmente os Estados têm uma postura propensa ao diálogo.

No entanto, este estudo limitou-se a identificar e determinar os direitos de personalidade, buscá-los nas Constituições dos países da América do Sul. Isso porque, existem pontos de convergência entre os mesmos devido às suas origens históricas, políticas, culturais e sociais.

Buscou-se verificar a partir da globalização e da interação dos países se seria possível uma efetiva ação de diálogo entre as Constituições estudadas para uma melhor e maior proteção no que tange os direitos de personalidade.

Concluiu-se que, a base superficial de proteção aos direitos de personalidade é a mesma ou possui origem comum. Entretanto, cada Estado possui suas identidades culturais próprias que não podem ser desprezadas. Assim, o transconstitucionalismo ou o interconstitucionalismo encontra albergue para se desenvolver no continente americano assim como encontra países propensos a aceitá-lo como forma de resolver problemas comuns.

É preciso ter consciência de que muitos entraves impedem a existência de Constituições transversais. Dentre outros, destaca-se a subordinação do direito internacional público à política de determinados países. No entanto, propõem-se aqui os primeiros passos a serem dado: buscar a dimensão positiva do transconstitucionalismo, consubstanciada na concretização da racionalidade transversal entre as ordens jurídicas, abrindo espaço para o aprendizado recíproco.

Por fim, mostra-se uma alternativa viável tanto na América do Sul como na América Latina, quando o texto constitucional de um Estado não suprir as necessidades existentes, utilizar-se da teoria transconstitucionalista para observar o que há juridicamente ao seu redor, melhorando a autocompreensão de seu sistema por meio do diálogo e da alteridade.

## 6 REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. **Constitución Nacional de la Argentina**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2014.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1953.
- BOLÍVIA. **Constitución de 2009**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/bolivia/bolivia09.html>>. Acesso: 20 jul. 2014.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso dia: 04/08/2014.
- BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso dia: 04/08/2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**. Disponível em: <[http://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion\\_politica.pdf](http://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia**. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4125>>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.
- DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ECUADOR. **Constitución Ecuador**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- ESPANÉS, Luis Moisset de; FERNÁNDEZ, María del Pilar Hiruela de. **Derechos de la personalidad**. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona46/46Moisset.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2014.
- GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Editorial Presença: Portugal, 2002.
- GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Almedina, 2008.
- GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Los Efectos de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Derecho Interno. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Liber Amicorum**. Vol. I. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

GUIANA. **Constitution of the Co-operative Republic of Guyana Act**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\\_guy\\_constitution.pdf](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_guy_constitution.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GUILLÉN, María Candelaria Domínguez. **Innovaciones de La Constitución de 1999 em matéria de derechos de la personalidad**. Disponível em: <[http://www.ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCV/119/rucv\\_2000\\_119\\_17-44.pdf](http://www.ulpiano.org.ve/revistas/bases/artic/texto/RDUCV/119/rucv_2000_119_17-44.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Traducción de Héctor Fix-Fierro. Distrito Federal: Universidad Autónoma de México, 2003.

\_\_\_\_\_; HABERMAS; Jürgen; FERRAJOLI, Luigi. VITALE, Ermanno. **La constitucionalización de Europa**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **El derecho internacional en la transición hacia un escenario posnacional**: Europa: en defensa de una política exterior común (en colaboración con Jacques Derrida) Barcelona: Katz Editores, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1964.

KLOCK, Ana Maria; FLECK, Gilmei Francisco. **Descobrimento e conquista da américa: gênese do multiculturalismo americano**. Disponível em: <[http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisnel/CD\\_IISnell/pages/simposios/simposio%2009/DESCOBRIMENTO%20E%20CONQUISTA%20DA%20AM%20C9RICA%20G%20CANESE%20DO%20MULCULTURALISMO%20AMERICANO.pdf](http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisnel/CD_IISnell/pages/simposios/simposio%2009/DESCOBRIMENTO%20E%20CONQUISTA%20DA%20AM%20C9RICA%20G%20CANESE%20DO%20MULCULTURALISMO%20AMERICANO.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La noción de constitución abierta de peter haberle como fundamento de una jurisdicción constitucional abierta y como presupuesto para la intervención del amicus curiae en el derecho brasileño. **Estudios Constitucionales**, Año 8, Nº 1, 2010, pp. 283 – 304.

LOPRESTI, Roberto Pedro. **Constituciones del Mercosur**. 2. ed. Buenos Aires: La Ley, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MENDES, Gilmar. **Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Homenagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_\\_Pronunciamento\\_\\_3\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

OS CONSTITUCIONALISTAS. **Marcelo Neves e o transconstitucionalismo** – entrevista com Marcelo Neves. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/spanish/par\\_res3.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

PERÚ. **Constitución Política del Perú**. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 19, p. 67-93, jan-jun, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PLOVANICH, María Cristina. **Enfoque constitucional de los derechos de la personalidad**. Disponível em: < <http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/enfoque-constitucional-de-los-derechos-de-la>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

SURINAME. **Constitution of Suriname**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/suriname.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

URUGUAY. **Constitución de la República**. Disponível em: < <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

VENEZUELA. **Constitución Venezolana**. Disponível em: < <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: \_\_\_\_\_; MELO Milena Petters.

**Constitucionalismo latino-americano**: tendencias contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_; MELO Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano**: tendencias contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

YÁÑEZ, Gonzalo Figueroa. Los derechos de la personalidad em general: concepción tradicional. In: **Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso XIX**. Chile, 1998. Disponível em: <<http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/viewFile/397/370>>. Acesso em: 19. Jul. 2014.